



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Tabuleiro-MG, 20 de Junho de 2022.

Ofício nº: 112/2022

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Exmo. Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para, encaminhar a esta casa legislativa o projeto de lei que **“CONCEDE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI.”**, solicitando aprovação do referido Projeto, nos termos do REGIMENTO INTERNO.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito

PROTOCOLO

Nº 035 / 2022

Data: 20/06/2022 Hora: 16:38:30

Câmara Municipal de Tabuleiro

EXMO. SR.

FRANCISCO GUILHERME MOREIRA FERRAZ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Mensagem 018/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Submeto à apreciação dos Ilustres Vereadores complementar que **“CONCEDE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI”**.

O referido projeto objetiva isentar o microempreendedor individual de quaisquer taxas municipais que recaiam sobre a abertura, a inscrição, o registro, o funcionamento, o alvará, a licença, o cadastro, às alterações e os procedimentos de baixa e encerramento. Tal fundamento tem sua gênese na Constituição Federal.

A CF/88, ao tratar sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, inicia o Título IV elencando, em seu art. 146, as matérias reservadas à lei complementar. Entre os temas constitucionalmente relacionados neste dispositivo, o legislador optou por dar um tratamento diferenciado às micro-empresas na alínea “d”, inciso III:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Visando dar eficácia à norma constitucional, foi publicada a LC 123/06, que em seu art. 1º já revela o seu propósito:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas** e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)”
(grifo nosso)

Adiante, a LC 123/06 prevê um caso de dispensa de recolhimento de tributos de larga amplitude destinado exclusivamente ao MEI. Estabelece, assim, o art. 4º, §3º, LC 123/06:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

“§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”.

Ocorre que a hipótese de isenção contemplada pela Lei Complementar em tela não é observada de forma corresponde na legislação tributária de Tabuleiro. Atualmente, a Lei nº 436/06 (Código Tributário Municipal - CTM) não oferece tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, em total desacordo com uma política de desoneração de âmbito nacional.

Por essa razão, a lei local merece ajustes. Numa breve digressão sobre a força normativa e o alcance da lei complementar sobre a lei local, insta dizer que, quanto à sua veiculação, as leis complementares expedidas pelo Congresso Nacional podem ser nacionais ou federais. Quando são consideradas de veiculação nacional, atingem a esfera jurídica dos demais entes da federação, sobrepondo-se às legislações internas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por uma simples razão: elas são voltadas para todos os brasileiros. Nesse sentido, normas gerais sobre Direito Tributário, como a LC 123/06 e o Código Tributário Nacional, representam um grande exemplo de lei complementar nacional e suas disposições devem ser observadas pelas legislações estaduais e municipais.

Todavia, o Código Tributário do Município de Tabuleiro não segue a linha referencial adotada por essa legislação de veiculação nacional, que é dotada de um status superior de aplicação. Com efeito, o Código Tributário Municipal deve ser ajustado ao figurino da Lei Complementar nº 123/06, evitando assim antinomias jurídicas, ainda que aparentes.

Finalmente, diante do elevado interesse público que envolve essa proposição e confiante de que o pleito merecerá a melhor acolhida dessa Casa Legislativa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres vereadores e vereadoras, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Tabuleiro-MG, 20 de junho de 2022.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

PROJETO DE LEI Nº 026 /2022

“CONCEDE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI”.

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 104 da Lei Complementar nº 436/06 fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 104 (...)

XIII - O Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar nacional nº 123/06.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tabuleiro-MG, 20 de junho de 2022.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito